	ц
	ح
	۶
	tce am any br/spede e informe a cádiga: 2484B259-586777BD-17B1C408-ECBDAC
	Ċ
	ц
	č
	٧
	7
	П
	'n
ELLO	٥
	7
믣	Ľ
_	ؿ
ä	ŭ
$\overline{c}$	ö
Ĭ	2
ᆏ	ά
ō	ά
ပ	2
ᇜ	ċ
ö	<u>2</u>
Z	ζ
₹	(
5	
∺	ě
Ā	5
ΣÌ	ž
gitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	٩
۵	4
Ę	ď
ē	Ğ
트	ž
<u>=</u>	>
ξġ	۶
0	8
ğ	ā
<u>≅</u> .	ą
ento foi assi	its to a
ď	ŧ
ç	ē
2	ç
E E	3
Ĕ	2
2	\$
ğ	4
9	ū
Este documento foi assinado c	
Ш	Ö
	ď
	ć
	inferência acecea o ei
	2
	ġ
	₫
	ç

Publicado TCE/AM,	no Diá	ırio Eletrôr	nico do
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº
110.11

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

## ACÓRDÃO Nº 80/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11710/2018.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari COARIPREV.
- 4- Exercício: 2017.
- **5- Responsável:** Eduardo Jorge de Oliveira Alves (Ordenador de Despesa), Emídio Rodrigues Neto (Ordenador de Despesa).
- **6- Advogado:** Lynneu Francisco Campos OAB/AM nº 6.789 e Maiara Cristina Moral da Silva OAB/AM nº 7.738.
- 7- Unidade Técnica: DICERP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 8138/2019-DMP, Dra. Evelyn Freire de Carvalho , Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - COARIPREV. Exercício de 2017.

Irregularidade. Multa. Regularidade com ressalvas. Quitação. Determinação. Recomendação. Notificação.

### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Emídio Rodrigues Neto, gestor à frente do COARIPREV no período de 01/01/2017 a 14/06/2017, nos termos do art. 22, III, "b" da Lei Orgânica nº 2423/1996;
- **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Emídio Rodrigues Neto**, no valor de **R\$ 13.800,00** (treze mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 54, II, da Lei nº 2423/1996, com as atualizações que foram posteriores, em razão das impropriedades não sanadas, contidas no voto e, conforme motivação *per relatonem*, no Relatório Conclusivo nº 08/2019 da DICERP, contido nos autos, relativamente aos seguintes achados nº ACHADO 7, 8, 9, 11, 12 e 14, que deverá ser recolhida no prazo de 30

	٠.
	×
	۲
	ب
	ç
	$\Box$
	σ
	7
	$\sim$
	4
	ά
	ċ
	4
	7
	_
	$\sim$
	π
	^
	00. 2484R259-586777RD-17R1CA08-FCRD0CC
$\sim$	÷
٧,	눘
O DE MELL(	щ
<b>=</b>	[
쁘	[
≥	!>
	9
щ	.5
$\Box$	ч
$\overline{}$	3250
O	ŭ
I	ā
$\neg$	'n
īīī	₹
OELH	~
Ÿ	×
O	≍
- 1	۲,
∷.	-
ш	۷
0	2.
ž	τ
>	٠C
⋍	C
≥	_
_	a du
0	a
$\overline{\sim}$	۶
щ,	Ξ
⊻	٥.
· MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	7
	.≽
ö	<u>+</u> .
ò	١.
por MARIO MANOEL CO	40
te por	٥
nte por	٥
ente por	٥
nente por	٥
Imente por	٥
almente por	٥
italmente por	٥
gitalmente por	٥
digitalmente por	٥
digitalmente por	٥
digitalmente por	٥
digitalmente por	٥
digitalmente por	٥
digitalmente por	٥
digitalmente por	٥
digitalmente por	٥
digitalmente por	ilta tre am any hr/snede e ir
digitalmente por	٥
digitalmente por	٥
digitalmente por	٥
to foi assinado digitalmente por	٥
digitalmente por	٥
digitalmente por	٥
digitalmente por	٥
digitalmente por	٥
digitalmente por	٥
digitalmente por	٥
digitalmente por	٥
digitalmente por	٥
digitalmente por	٥
digitalmente por	٥
digitalmente por	٥
digitalmente por	٥
digitalmente por	٥
digitalmente por	٥
digitalmente por	٥
digitalmente por	٥
digitalmente por	٥
digitalmente por	٥
digitalmente por	٥
digitalmente por	٥
digitalmente por	٥
digitalmente por	٥
digitalmente por	٥
digitalmente por	٥

Publicado TCE/AM,	no Diá	ırio Eletrôr	nico do
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº
L 12' IA.

Pág. 2

# ACÓRDÃO Nº 80/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo:

- 10.3. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Eduardo Jorge de Oliveira Alves, gestor à frente do COARIPREV no período de 14/06/2017 a 31/12/2017, nos termos do art. 22, II da Lei Orgânica nº 2423/1996:
- **10.4.** Dar quitação ao Sr. Eduardo Jorge de Oliveira Alves, em virtude do julgamento de suas contas.
- **10.5. Determinar** ao **COARIPREV**, tanto à atual como às futuras gestões, que:
  - 10.5.1. Promova efetivas diligências, ofícios, notificações à Prefeitura do Município de Coari para que, cumprindo o disposto no Art. 61, §1º, II, a, da CF/88, seja alterada a Lei nº 552/2010, concretizando o comando do Art. 37, II e V, também da CF/88, estabelecendo, na autarquia municipal, a previsão de cargos de provimento efetivo, com escolaridades adequadas em cada nível, e readéque o número de servidores comissionados em nível proporcional ao de servidores efetivos, exclusivamente para as funções de direção, chefia e assessoramento, com grau de escolaridade compatível com a função.
  - **10.5.2.** Siga estritamente o que dispõe a legislação de regência, como forma de, em concretização à eficiência gerencial, evitem prejuízos ao interesse público;
  - 10.5.3. Abstenha-se de efetuar contratações que não contemple as ferramentas necessárias para a consecução de seu objeto, cumprindo integralmente as previsões legais e do respectivo Edital, desde que este esteja totalmente adequado às normas vigentes e ao interesse público;
  - **10.5.4.** Atenda integral e adequadamente todas as normas que regem a autorização de viagens e concessão de passagens, dandose ampla e tempestiva publicidade, sob pena de, nas próximas prestações de contas, haja sancionamento e glosa;

	Ę
	ç
	2
	Ī
	9
	(
	1
o.	7
MELLO	į
Ē	ļ
Ш	Š
$\overline{\Box}$	
오	ì
	ç
Ö	9
DEL COELHC	
$\mathbb{R}$	
ž	į
₹	
O	
$\mathbb{R}$	
⋛	
por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO	
е	
ent.	
<u><u>ĕ</u></u>	-
ij	
ġ	
용	
пã	
SSi	
a	
9	
ř	- 11
ä	
ņ	
8	:
ste	
Ш	
	í
	ı

Publicado TCE/AM,	no Di	ário E	eletrônico do	)
Edição Nº				
De	_/	/_		



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

# ACÓRDÃO Nº 80/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 10.5.5. Promova a imediata cobrança das contribuições previdenciárias não recolhidas, relativas às competências de Janeiro a Dezembro de 2017, da Prefeitura Municipal de Coari (conforme ACHADO 11 Sr. Emídio e ACHADO 09 Sr. Eduardo) e da Câmara dos Vereadores de Coari, com valores atualizados, conforme ACHADO 12 (Sr. Emídio) e ACHADO11 (Sr. Eduardo) sob pena de, em caso de inércia, haver comprometimento da regularidade das futuras contas nas próximas prestações apresentadas;
- 10.5.6. Cobre, na maior brevidade possível, as contribuições previdenciárias não recolhidas relativamente ao 13º Salário/2017 da Prefeitura de Coari, devidamente atualizadas, conforme ACHADO 10 da gestão do Sr. Eduardo, sob pena de, em caso de inércia, haver comprometimento da regularidade das futuras contas nas próximas prestações apresentadas;
- **10.5.7.** Realize, de imediato, o parcelamento do saldo remanescente do exercício 2016, no valor de **R\$ 2.031.272,98**, devidamente atualizado, conforme disposto nos arts. 4°, 15, I e II, 16, §1°, 21, § 10, da Lei Municipal no 552/2010; art. 30, Lei Municipal no 611/2013, conforme ACHADO 12 imputado ao **Sr. Eduardo**;
- 10.5.8. Procure, de imediato, regularizar as pendências da prefeitura em relação ao COARIPREV, a fim de se cumprir os critérios e exigências para a emissão do CRP dispostas no art. 5º da Portaria MPS no 204/08 e art. 28, Portaria MPS no 402/2008, conforme ACHADO 13 do Sr. Eduardo;
- **10.5.9.** Promova, na maior brevidade possível, a realização da Política Anual de Investimentos, como forma de orientar os investimentos do COARIPREV;
- 10.5.10. Não se abstenha de exigir, nas aplicações ou resgates dos recursos do RPPS, o formulário APR – Autorização de Aplicação e Resgate;
- 10.5.11. Regularize, na maior brevidade possível, as pendências da Prefeitura de Coari em relação ao COARIPREV, de forma a cumprir os critérios e exigências do Art. 5º da Portaria MPS nº 204/08 e Art. 28 da Portaria MPS nº 402/08;
- **10.5.12.** Corrija as pendências do COARIPREV no envio imediato dos Demonstrativos Previdenciários ao Ministério da Previdência Social, conforme relatório conclusivo da DICERP;
- 10.5.13. Abstenha-se de utilizar as despesas com a taxa de administração além dos percentuais exigidos pela legislação, conforme disposição dos arts. 1o, II, 6o, VIII, Lei Federal no 9.717/98; art. 9o, I, Lei Federal no 9.717/98 c/c art. 15, Portaria MPS no 402/2008; art. 41, ON MPS no 02/2009; e arts. 16 e

	ı
	LOCOLOGIC CONTINUOUS C
	(
	ì
o.	
MELL	
Σ	į
O	1
e por MARIO MANOEL COELHO DE MELI	2
L COELH	
E.C	Ì
Š	:
Ā	•
0	
r MARIC	
ō	
te p	
nen	,
italr	
dig	
ado	
ssin	
oi ass	
ste documento foi assinac	
nen	11
docur	
e q	:
Est	
	•

Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Eletrônico do	
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

## ACÓRDÃO Nº 80/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

28 da Lei Municipal no 552/2010, conforme ACHADO 19 do **Sr. Eduardo**;

- 10.6. Determinar à próxima Comissão de Inspeção da Prefeitura de COARI e do COARIPREV que verifique se as determinações acima foram devidamente cumpridas;
- 10.7. Recomendar que a Gestão do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari COARIPREV institua instrumento normativo, regulamentação e afins, como forma de, juridicamente respaldado, promova as diligências fora da sede do município, se de seu interesse for aproximar-se dos pensionistas e aposentados residentes fora de Coari;
- 10.8. Notificar o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari COARIPREV, bem como os responsáveis, Sr. Eduardo Jorge de Oliveira Alves e Sr. Emídio Rodrigues Neto, bem como seus advogados, Dr. Lynneu Francisco Campos (OAB/AM 6.789) e Dra. Maiara Cristina Moral da Silva (OAB/AM 7.738), pra que tomem ciência desta decisão, com cópia do Acórdão, dos relatórios conclusivo e informações conclusivas da DICERP, bem como dos Pareceres Ministeriais.
- 11- Ata: 3ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 11 de Fevereiro de 2020
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral, em substituição.

#### MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

#### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Relator

#### CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral, em substituição

almente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	hr/snede e informe o código: 2484B259-586777BD-17B1CA08-ECBDOCOF
mente p	r/spade
lo digital	d you
i assinac	sulta toe am dov hr/s
mento fc	th://cne
ste docu	o site ht
Ш	aces of
	ferência acesse o

Publicado no Diário Eletrônico do TCE/AM,		
Edição Nº		
De		



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 80/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO